



Edição Extra

Diário Oficial

ESTADO DE SANTA CATARINA

XC

FLORIANÓPOLIS, QUINTA-FEIRA, 19 DE DEZEMBRO DE 2024

NÚMERO 22420-A

SUMÁRIO

GOVERNO DO ESTADO	1
ATOS DO PODER EXECUTIVO	6
SECRETARIAS DE ESTADO	7
Administração.....	7
Infraestrutura e Mobilidade.....	7
Saúde.....	8
Turismo.....	8
LICITAÇÕES	8
Secretarias de Estado.....	8

GOVERNO DO ESTADO

LEI Nº 19.127, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2024

Altera a Lei nº 12.854, de 2003, que "Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais", para incluir, entre as vedações previstas, o abate de animais da espécie leão-baio e de outros animais silvestres, inserindo-o na condição de infração gravíssima.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 12.854, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido de inciso XVI, com a seguinte redação:

"Art. 2º

XVI – matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida, cabendo a imputação de multa administrativa por infração gravíssima, aplicada em seu valor máximo, conforme previsto do art. 30 desta Lei." (NR)

Art. 2º O art. 32 da Lei nº 12.854, de 2003, passa a vigorar acrescido de inciso VIII, com a seguinte redação:

"Art. 32.

VIII – o infrator matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 19 de dezembro de 2024.

JORGINHO MELLO
Marcelo Mendes
Guilherme Dallacosta

Cod. Mat.: 1049081

LEI Nº 19.128, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2024

Declara integrante do Patrimônio Cultural do Estado de Santa Catarina a Sapecada da Canção Nativa de Lages e altera o Anexo I da Lei nº 17.565, de 2018, que "Consolida as Leis que dispõem sobre o Patrimônio Cultural do Estado de Santa Catarina", para fazer constar nele o nome do festival.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada integrante do Patrimônio Cultural do Estado de Santa Catarina a Sapecada da Canção Nativa de Lages.

Art. 2º O Anexo I da Lei nº 17.565, de 6 de agosto de 2018, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 19 de dezembro de 2024.

JORGINHO MELLO
Marcelo Mendes

ANEXO ÚNICO
(Altera o Anexo I da Lei nº 17.565, de 6 de agosto de 2018)

"ANEXO I DO PATRIMÔNIO CULTURAL

Patrimônio Cultural	Lei Original
.....
Sapecada da Canção Nativa de Lages	
.....

" (NR)

Cod. Mat.: 1049082

LEI Nº 19.129, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2024

Declara de utilidade pública o Sindicato dos Produtores Rurais de Caçador e altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 2021, que "Consolida os atos normativos que concedem o Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina" para fazer constar nele o nome de tal entidade.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarado de utilidade pública estadual o Sindicato dos Produtores Rurais de Caçador, com sede no Município de Caçador.

Art. 2º O Anexo Único da Lei nº 18.278, de 20 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 19 de dezembro de 2024.

JORGINHO MELLO
Marcelo Mendes

ANEXO ÚNICO
(Altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 20 de dezembro de 2021)

"ANEXO ÚNICO ENTIDADES DECLARADAS DE UTILIDADE PÚBLICA

.....
CAÇADOR	LEIS
.....
Sindicato dos Produtores Rurais de Caçador	
.....

" (NR)

Cod. Mat.: 1049083

LEI Nº 19.130, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2024

Dispõe sobre a aquisição do pinhão produzido pela agricultura familiar, economia popular solidária e pelos empreendimentos familiares rurais do Estado de Santa Catarina para a sua inclusão na merenda escolar da rede estadual de ensino.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O pinhão que integra a merenda escolar da rede estadual de ensino deve ser adquirido, pelo Governo do Estado, diretamente de produtores da agricultura familiar, da economia popular solidária e dos empreendimentos familiares rurais de Santa Catarina.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, nos termos do disposto no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 19 de dezembro de 2024.

JORGINHO MELLO

Marcelo Mendes
Vânio Boing
Valdir Colatto
Aristides Cimadon

Cod. Mat.: 1049084

LEI Nº 19.131, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2024

Declara de utilidade pública a Associação de Moradores do Bairro Triângulo (AMBT), de Lages, e altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 2021, que "Consolida os atos normativos que concedem o Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina" para fazer constar nele o nome de tal entidade.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública estadual a Associação de Moradores do Bairro Triângulo (AMBT), com sede no Município de Lages.

Art. 2º O Anexo Único da Lei nº 18.278, de 20 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 19 de dezembro de 2024.

JORGINHO MELLO

Marcelo Mendes

ANEXO ÚNICO

(Altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 20 de dezembro de 2021)

"ANEXO ÚNICO
ENTIDADES DECLARADAS DE UTILIDADE PÚBLICA

.....
LAGES		LEIS
.....
Associação de Moradores do Bairro Triângulo (AMBT)		
.....

" (NR)

Cod. Mat.: 1049085

LEI Nº 19.132, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2024

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária de Comunicação e Cultural de Otacílio Costa e altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 2021, que "Consolida os atos normativos que concedem o Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina" para fazer constar nele o nome de tal entidade.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública estadual a Associação Comunitária de Comunicação e Cultural de Otacílio Costa, com sede no Município de Otacílio Costa.

Art. 2º O Anexo Único da Lei nº 18.278, de 20 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 19 de dezembro de 2024.

JORGINHO MELLO

Marcelo Mendes

ANEXO ÚNICO

(Altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 20 de dezembro de 2021)

"ANEXO ÚNICO
ENTIDADES DECLARADAS DE UTILIDADE PÚBLICA

.....
OTACÍLIO COSTA		LEIS
.....
Associação Comunitária de Comunicação e Cultural de Otacílio Costa		
.....

" (NR)

Cod. Mat.: 1049086

LEI Nº 19.133, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2024

Declara de utilidade pública a Associação de Produtores de Maçã e Pera de Santa Catarina, de São Joaquim, e altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 2021, que "Consolida os atos normativos que concedem o Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina", para fazer constar nele o nome de tal entidade.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública estadual a Associação de Produtores de Maçã e Pera de Santa Catarina, com sede no Município de São Joaquim.

Art. 2º O Anexo Único da Lei nº 18.278, de 20 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 19 de dezembro de 2024.

JORGINHO MELLO

Marcelo Mendes

ANEXO ÚNICO

(Altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 20 de dezembro de 2021)

"ANEXO ÚNICO
ENTIDADES DECLARADAS DE UTILIDADE PÚBLICA

.....
SÃO JOAQUIM		LEIS
.....
Associação de Produtores de Maçã e Pera de Santa Catarina		
.....

" (NR)

Cod. Mat.: 1049087

LEI Nº 19.134, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2024

Denomina Rodovia André Vargas Andreazza o trecho da Rodovia SC-114 entre o Km 231, entroncamento com a BR-282 (perímetro urbano da cidade de Lages) e o Km 241,930, Ponte do Rio Caveiras, e altera o Anexo I da Lei nº 16.720, de 2015, que "Consolida as Leis que dispõem sobre denominação de bens públicos no âmbito do Estado de Santa Catarina".

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominado Rodovia André Vargas Andreazza o trecho da Rodovia SC-114 entre o Km 231, entroncamento com a BR-282 (perímetro urbano da cidade de Lages) e o Km 241,930, Ponte do Rio Caveiras.

Art. 2º O Anexo I da Lei nº 16.720, de 8 de outubro de 2015, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 19 de dezembro de 2024.

JORGINHO MELLO

Marcelo Mendes

Jerry Edson Comper

ANEXO ÚNICO

(Altera o Anexo I da Lei nº 16.720, de 8 de outubro de 2015)

"ANEXO I
BENS PÚBLICOS INTRAMUNICÍPIOS

.....
LAGES		LEI ORIGINAL Nº
.....



Governo do Estado de Santa Catarina

Governador
Jorginho Mello

Vice-Governadora
Marilisa Boehm

Secretário de Estado da Administração
Vânio Boing

Diretor do Arquivo Público
Rodrigo Fernando Beirão

Gerente do Diário Oficial
Arlene Natália Cordeiro

Secretaria de Estado da Administração

Diretoria do Arquivo Público

Centro Administrativo
Rodovia SC 401 KM 5 nº 4.600
Saco Grande II | CEP: 88.032-000
Florianópolis | SC

CNPJ: 14.284.430/0001-97

SEA

(48) 3665-1400
www.sea.sc.gov.br

DOE

(48) 3665-6267
(48) 3665-6269
diariooficial@sea.sc.gov.br
www.doe.sea.sc.gov.br

.....
.....	Denomina Rodovia André Vargas Andreazza o trecho da Rodovia SC-114 entre o Km 231, entroncamento com a BR-282 (perímetro urbano da cidade de Lages) e o Km 241,930, Ponte do Rio Caveiras.
.....	PAINEL	LEI ORIGINAL Nº
.....	Denomina Enefino Batista Ribeiro o trecho da Rodovia SC-438 entre o Rio Lavatudo/Divisa com o Município de Lages.	12.353, de 2002
.....

" (NR)

Cod. Mat.: 1049088

LEI Nº 19.135, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2024

Declara de utilidade pública a AEDA - Aliança Educacional Humanitária pelo Bem-Estar e Direitos dos Animais, de Curitiba, e altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 2021, que "Consolida os atos normativos que concedem o Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina" para fazer constar nele o nome de tal entidade.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública estadual a AEDA - Aliança Educacional Humanitária pelo Bem-Estar e Direitos dos Animais, com sede no Município de Curitiba.

Art. 2º O Anexo Único da Lei nº 18.278, de 20 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 19 de dezembro de 2024.

JORGINHO MELLO

Marcelo Mendes

ANEXO ÚNICO

(Altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 20 de dezembro de 2021)

"ANEXO ÚNICO ENTIDADES DECLARADAS DE UTILIDADE PÚBLICA

.....
.....	CURITIBANOS	LEIS
.....
.....	AEDA - Aliança Educacional Humanitária pelo Bem-Estar e Direitos dos Animais
.....

" (NR)

Cod. Mat.: 1049089

LEI Nº 19.136, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2024

Institui a Política Estadual de Fornecimento Gratuito de Medicamentos à base de *Cannabis* e produtos de *Cannabis* para fins medicinais e adota outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Fornecimento Gratuito de Medicamentos à base de *Cannabis* e produtos de *Cannabis* para fins medicinais, em caráter de excepcionalidade pelo Poder Executivo nas unidades de saúde pública estadual e privada conveniadas ao Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 2º A Política instituída tem como objetivo adequar a temática do uso da *Cannabis* medicinal aos padrões de saúde pública estadual mediante a realização de estudos e referências internacionais, visando ao fornecimento e acesso aos medicamentos à base de *Cannabis* e produtos de *Cannabis* para fins medicinais, aos pacientes portadores de doenças que comprovadamente o medicamento diminua as consequências clínicas e sociais dessas patologias.

Art. 3º São objetivos específicos desta Política:

I – diagnosticar e tratar pacientes cujo tratamento com a *Cannabis* medicinal possua eficácia ou produção científica que incentive o tratamento;

II – promover políticas públicas de debate e fornecimento de informação a respeito do uso da medicina canábica por meio de palestras, fóruns, simpósios, cursos de capacitação de gestores e demais atos necessários para o conhecimento geral da população acerca da *Cannabis* medicinal, realizando parcerias público-privadas com entidades, de preferência sem fins lucrativos.

Art. 4º Para efeitos desta Lei, consideram-se:

I – *Cannabis*: quaisquer espécies das plantas do gênero *Cannabis* e suas partes;

II – medicamento à base de *Cannabis*: produto farmacêutico, tecnicamente obtido ou elaborado de *Cannabis*, com finalidade profilática, terapêutica, paliativa ou para fins de diagnóstico, nos termos da Lei nacional nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973;

III – produto de *Cannabis* para fins medicinais: produto industrializado destinado à finalidade medicinal, não considerado medicamento, sujeito a controle sanitário, contendo como ativos, exclusivamente, derivados vegetais ou fitofármacos da *Cannabis*.

Art. 5º Caberá ao médico assistente prescrever o uso de medicamentos à base de *Cannabis* e produtos de *Cannabis* para fins medicinais, dentre as alternativas terapêuticas existentes no SUS e em decisão compartilhada com o paciente, devendo cientificá-lo de eventuais efeitos adversos e obtido o consentimento livre e esclarecido do paciente ou dos familiares, quando for o caso.

Art. 6º O fornecimento de medicamentos à base de *Cannabis* e produtos de *Cannabis* para fins medicinais, não será realizado observando a concentração máxima de Tetrahydrocannabinol autorizado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa).

Parágrafo único. Para o cumprimento desta Lei, o Estado deverá adquirir medicamentos à base de *Cannabis* e produtos de *Cannabis* para fins medicinais, produzidos industrialmente ou por entidades que detenham autorização legal, administrativa ou judicial para importação de sementes, cultivo, produção e distribuição desses produtos.

Art. 7º A Secretaria de Estado da Saúde deverá, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação desta Lei, criar uma comissão de trabalho para implantar as diretrizes desta política no Estado.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Florianópolis, 19 de dezembro de 2024.

JORGINHO MELLOMarcelo Mendes
Diogo Demarchi Silva

Cod. Mat.: 1049090

LEI Nº 19.137, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2024

Autoriza a doação de imóvel no Município de Blumenau e estabelece outras providências.

CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a desafetar e doar ao Município de Blumenau o imóvel com área de 4.418,60 m² (quatro mil, quatrocentos e dezoito metros e sessenta decímetros quadrados), com benfeitorias não averbadas, matriculado sob o nº 13.958 no 3º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Blumenau e cadastrado sob o nº 01207 no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração (SEA).

Parágrafo único. Caberá ao Município promover e executar as ações necessárias à titularização da propriedade, bem como à averbação das benfeitorias existentes no imóvel.

Art. 2º A doação de que trata esta Lei tem por finalidade e encargo a execução de atividades na área da saúde por parte do Município.

Art. 3º O donatário não poderá, sob pena de reversão:

I – deixar de utilizar o imóvel;

II – desviar a finalidade da doação, deixando de cumprir o encargo de que trata o art. 2º desta Lei no prazo de 2 (dois) anos, contados a partir da data de publicação desta Lei; ou

III – hipotecar, alienar, alugar, ceder de forma gratuita ou onerosa, total ou parcialmente, o imóvel.

Parágrafo único. As disposições previstas neste artigo deverão constar da escritura pública de doação do imóvel, sob pena de nulidade do ato.

Art. 4º A reversão de que trata o art. 3º desta Lei será realizada independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, sem indenização por benfeitorias construídas.

Art. 5º A edificação de benfeitorias não outorgará ao donatário o direito de retenção no caso de reversão do imóvel.

Art. 6º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta do donatário, vedado ao Estado arcar com quaisquer ônus a elas relacionados.

Art. 7º O Estado será representado no ato de doação pelo Secretário de Estado da Administração ou por quem for legalmente constituído.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Fica revogada a Lei nº 18.441, de 7 de julho de 2022.

Florianópolis, 19 de dezembro de 2024.

JORGINHO MELLOMarcelo Mendes
Vânio Boing

Cod. Mat.: 1049091

LEI Nº 19.138, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2024

Revoga a Lei nº 16.451, de 2014, que autoriza a permuta de imóvel no Município de Palhoça.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica revogada a Lei nº 16.451, de 12 de agosto de 2014.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 19 de dezembro de 2024.

JORGINHO MELLO

Marcelo Mendes
Vânio Boing

Cod. Mat.: 1049092

LEI Nº 19.139, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2024

Autoriza a doação de imóveis no Município de Frei Rogério.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a desafetar e doar ao Município de Frei Rogério os seguintes imóveis:

I – o imóvel com área de 10.000,00 m² (dez mil metros quadrados), com benfeitoria não averbada, matriculado sob o nº 2.679 no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Curitiba e cadastrado sob o nº 02352 no Sistema de Gestão Patrimonial (SIGEP) da Secretaria de Estado da Administração (SEA);

II – o imóvel com área de 10.602,00 m² (dez mil, seiscentos e dois metros quadrados), com benfeitorias, matriculado sob o nº 8.034 no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Curitiba e cadastrado sob o nº 02373 no SIGEP da SEA; e

III – o imóvel com área de 800,00 m² (oitocentos metros quadrados), com benfeitorias, matriculado sob o nº 1.985 no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Curitiba e cadastrado sob o nº 02375 no SIGEP da SEA.

Parágrafo único. Caberá ao Município promover e executar as ações necessárias à titularização das propriedades, bem como à averbação das benfeitorias ainda não averbadas existentes nos imóveis.

Art. 2º A doação de que trata esta Lei tem por finalidades e encargos por parte do Município:

I – no imóvel de que trata o inciso I do *caput* do art. 1º desta Lei, o desenvolvimento de atividades educacionais;

II – no imóvel de que trata o inciso II do *caput* do art. 1º desta Lei, o desenvolvimento de atividades esportivas; e

III – no imóvel de que trata o inciso III do *caput* do art. 1º desta Lei, o desenvolvimento de atividades na área da saúde.

Art. 3º O donatário não poderá, sob pena de reversão:

I – deixar de utilizar os imóveis;

II – desviar as finalidades da doação, deixando de cumprir os encargos de que trata o art. 2º desta Lei no prazo de 2 (dois) anos, contados a partir da data de publicação desta Lei; ou

III – hipotecar, alienar, alugar, ceder de forma gratuita ou onerosa, total ou parcialmente, os imóveis.

Parágrafo único. As disposições previstas neste artigo deverão constar da escritura pública de doação dos imóveis, sob pena de nulidade do ato.

Art. 4º A reversão de que trata o art. 3º desta Lei será realizada independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, sem indenização por benfeitorias construídas.

Art. 5º A edificação de benfeitorias não

outorgará ao donatário o direito de retenção no caso de reversão dos imóveis.

Art. 6º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta do Município, vedado ao Estado arcar com quaisquer ônus a elas relacionados.

Art. 7º O Estado será representado no ato de doação pelo Secretário de Estado da Administração ou por quem for legalmente constituído.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 19 de dezembro de 2024.

JORGINHO MELLO

Marcelo Mendes
Vânio Boing

Cod. Mat.: 1049093

LEI Nº 19.140, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2024

Autoriza as concessões de uso de imóveis nos Municípios de Xanxerê, Itajaí e Chapecó.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder de forma não remunerada:

I – à Associação Educacional e Caritativa o uso do imóvel com área de 9.600,00 m² (nove mil e seiscentos metros quadrados), com benfeitorias, sobre o qual está edificado o Hospital Regional São Paulo, matriculado sob o nº 26.180 no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Xanxerê e cadastrado sob o nº 02322 no Sistema de Gestão Patrimonial (SIGEP) da Secretaria de Estado da Administração (SEA);

II – ao Instituto das Pequenas Missionárias de Maria Imaculada o uso do imóvel com área de 13.020,15 m² (treze mil e vinte metros e quinze decímetros quadrados), com benfeitorias, sobre o qual está edificado o Hospital e Maternidade Marieta Konder Bornhausen, matriculado sob os nºs 21.050 e 67.635 no 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Itajaí e cadastrado sob o nº 00621 no SIGEP da SEA; e

III – à Associação Hospitalar Lenoir Vargas Ferreira o uso do imóvel com área de 34.960,00 m² (trinta e quatro mil, novecentos e sessenta metros quadrados), com benfeitorias, sobre o qual está edificado o Hospital Regional do Oeste, matriculado sob o nº 12.023 no 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Chapecó e cadastrado sob o nº 00687 no SIGEP da SEA.

§ 1º O prazo das concessões de uso de que trata esta Lei é de 15 (quinze) anos, a contar da data de publicação desta Lei.

§ 2º De acordo com o inciso I do § 5º do art. 5º da Lei nº 18.947, de 14 de junho de 2024, fica dispensada a licitação para as concessões de uso de que trata esta Lei por serem as entidades constituídas de fins sociais e declaradas de utilidade pública, respectivamente, pelo Decreto federal nº 64.558, de 20 de maio de 1969, pela Lei nº 13.158, de 29 de novembro de 2004, e pela Lei nº 10.739, de 7 de maio de 1998, estas últimas consolidadas pela Lei nº 18.278, de 20 de dezembro de 2021.

Art. 2º As concessões de uso de que trata esta Lei têm por finalidade e encargo o desenvolvimento de ações na área de assistência à saúde por parte dos concessionários.

Art. 3º Os concessionários, sob pena de rescisão antecipada, não poderão:

I – transferir, parcial ou totalmente, direitos adquiridos com as concessões de uso de que trata esta Lei;

II – oferecer os imóveis como garantia de obrigação;

III – desviar a finalidade das concessões de uso, deixando de cumprir o encargo de que trata o art. 2º desta Lei; ou

IV – executar atividades contrárias ao interesse público.

Art. 4º O Estado retomará a posse dos imóveis nos casos em que:

I – ocorrer uma das hipóteses previstas no art. 3º desta Lei;

II – findarem as razões que justificaram as concessões de uso;

III – findar o prazo concedido para as concessões de uso;

IV – necessitar dos imóveis para uso próprio;

V – houver desistência por parte dos concessionários; ou

VI – houver descumprimento do disposto no art. 5º desta Lei.

Parágrafo único. Ficam incorporadas ao patrimônio do Estado todas as benfeitorias realizadas nos imóveis pelos concessionários, sem que eles tenham direito a indenização, caso ocorra qualquer uma das situações constantes deste artigo.

Art. 5º Serão de responsabilidade dos concessionários os custos, as obras e os riscos inerentes aos investimentos necessários à execução dos objetivos desta Lei, inclusive os de conservação, segurança, impostos e taxas incidentes, bem como quaisquer outras despesas decorrentes das concessões de uso, observado o disposto no parágrafo único do art. 4º desta Lei.

Art. 6º Enquanto durarem as concessões de uso, os concessionários defenderão os imóveis contra esbulhos, invasões e outros usos desautorizados pelo concedente, sob pena de indenização dos danos, sem prejuízo do estabelecido no art. 103 da Constituição do Estado.

Art. 7º Após a publicação desta Lei, concedente e concessionários firmarão acordo de cooperação e termo de concessão de uso para estabelecer os seus direitos e as suas obrigações.

Art. 8º O Estado será representado nos atos das concessões de uso pelo Secretário de Estado da Administração ou por quem for legalmente constituído.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 19 de dezembro de 2024.

JORGINHO MELLO

Marcelo Mendes
Vânio Boing
Diogo Demarchi Silva

Cod. Mat.: 1049094

LEI Nº 19.141, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2024

Declara de utilidade pública o Instituto Pedra Branca, de Palhoça, e altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 2021, que "Consolida os atos normativos que concedem o Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina" para fazer constar nele o nome de tal entidade.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarado de utilidade pública estadual o Instituto Pedra Branca, com sede no Município de Palhoça.

Art. 2º O Anexo Único da Lei nº 18.278, de 20 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 19 de dezembro de 2024.

JORGINHO MELLO

Marcelo Mendes

ANEXO ÚNICO
(Altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 20 de dezembro de 2021)

“ANEXO ÚNICO
ENTIDADES DECLARADAS DE UTILIDADE PÚBLICA

.....
	PALHOÇA	LEIS
.....
	Instituto Pedra Branca	
.....

” (NR)

Cod. Mat.: 1049095

MENSAGEM Nº 793

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE,
SENHORAS DEPUTADAS E SENHORES
DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar totalmente o autógrafo do Projeto de Lei nº 259/2021, que “Altera a Lei Complementar nº 204, de 2001, que ‘Cria o Fundo Estadual de Sanidade Animal e adota outras providências’, para acrescentar a indenização pelo abate de animais por leão-baio”, por ser inconstitucional e contrário ao interesse público, com fundamento no Parecer nº 465/2024, da Consultoria Jurídica da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), e na Manifestação Jurídica da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Agricultura e Pecuária (SAR), exarada nos autos do processo nº SCC 15327/2024.

O PL nº 259/2021, ao pretender estabelecer que os recursos do Fundo Estadual de Sanidade Animal (FUNDESA) sejam utilizados para pagamento de indenização pelo abate de animais por leão-baio, está eivado de inconstitucionalidade formal, uma vez que cria despesa obrigatória sem estar acompanhado da estimativa do impacto orçamentário e financeiro, ofendendo, assim, o disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República.

Ademais, o PL nº 259/2021 padece de ilegalidade ao não atender ao disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Nesse sentido, a PGE recomendou vetar totalmente o referido PL, manifestando-se nos seguintes termos:

A matéria já foi analisada em sede de diligência por esta Procuradoria-Geral do Estado (PGE/SC), através do Parecer n. 505/2021-PGE (SCC 15937/2021), da lavra do Procurador do Estado, Dr. Rodrigo Diel de Abreu, assim ementado:

“Ementa: Pedido de diligência. Projeto de Lei nº 0259.4/2021, que ‘Altera a Lei Complementar nº 204, de 2001, que ‘Cria o Fundo Estadual de Sanidade Animal e adota outras providências’ para acrescentar a indenização, por meio de recursos oriundos do Fundo Estadual de Sanidade Animal (Fundesa), o abate de animais por leão-baio’. Inexistência de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Competências legislativa concorrente (art. 24, V, da CRFB; art. 10, V, da CESC) e material comum (art. 23, VIII, da CRFB; art. 9º, VIII, da CESC). Inconstitucionalidade por violação ao art. 113 do ADCT. Novo regime fiscal. Criação de despesa obrigatória sem estimativa do impacto orçamentário na proposição legislativa. Extensão da regra a todos os entes federados e a leis de origem parlamentar.”

No entanto, após a fase de diligência, consoante se verifica da tramitação processual na Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), houve a apresentação de emenda substitutiva global, tendo sido aprovado o projeto de lei nos termos transcritos no início deste parecer.

[...]

No entanto, em que pese a apresentação de

emenda substitutiva global, tendo sido aprovado o projeto de lei nos termos transcritos no início deste parecer, comparando-se a redação original e a do Autógrafo, constata-se que permanecem as inconstitucionalidades apontadas na fase de diligência em relação ao art. 113 do ADCT, posto que, ao fixar a obrigatoriedade de indenização por todas as mortes de animais por abate de leão-baio, cria uma despesa obrigatória ao Poder Executivo estadual.

A propósito, extrai-se do Parecer n. 505/2021-PGE (SCC 15937/2021), da lavra do Procurador do Estado, Dr. Rodrigo Diel de Abreu:

“Ao contrário, portanto, das despesas ditas discricionárias, em que uma margem de escolha do administrador público, que analisa interesse e existência de recursos disponíveis, as despesas obrigatórias não podem ser suspensas nem controladas dentro do orçamento.

Por isso, com a premissa posta, é cristalino que o projeto de lei em análise, ao fixar a obrigatoriedade de indenização por todas as mortes de animais por abate de leão-baio, cria uma despesa obrigatória para o Poder Executivo estadual, já que não poderá a Administração Pública recusar pagamento aos pedidos formulados pelos produtores rurais que tenham este fundamento.

Não se refoge aqui à regra que fixa a necessidade de toda ação governamental que aumente despesas vir acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, bem como de declaração atestando que o aumento é adequado, orçamentária e financeiramente, à lei orçamentária anual, com compatibilidade ao plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, na forma imposta no art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000).

A exigência legal tem por finalidade a comprovação de que o crédito constante do orçamento terá suficiência para cumprir com as despesas que se pretende realizar, garantindo a manutenção do equilíbrio financeiro na execução do orçamento. Ainda, na hipótese de despesas obrigatórias de caráter continuado, mister observar o disposto no art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, o qual exige, ainda, a estimativa prevista no inciso I do art. 16.

A Emenda Constitucional nº 95/2016, que instituiu o Novo Regime Fiscal, constitucionalizou parcialmente a matéria, quando, no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) fixou que ‘A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro’.

Incontestável que a existência de estimativa do impacto orçamentário e financeiro é requisito constitucional da proposição legislativa que crie despesa obrigatória.

Não há, contudo, nos autos do processo legislativo, qualquer referência à inclusão da estimativa de impacto orçamentário a que se refere o dispositivo constitucional.

Convém mencionar que o Plenário do STF assentou que a Emenda Constitucional 95/2016, por meio da nova redação do art. 113 do ADCT, estabeleceu requisito adicional para a validade formal de leis que criem despesa ou concedam benefícios fiscais, requisito esse que, por expressar medida indispensável para o equilíbrio da atividade financeira do Estado, dirige-se a todos os níveis federativos e não apenas à União. Nesse sentido é a iterativa jurisprudência do STF, da qual se colacionam os seguintes julgados:

[...]

Ementa: CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PROCESSO LEGISLATIVO. CONCESSÃO DE VANTAGEM REMUNERATÓRIA E ANÁLISE DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO. ART. 169, § 1º, INCISO I, DA CF. ART. 113 DO ADCT (REDAÇÃO DA EC 95/2016). EXTENSÃO A TODOS OS ENTES FEDERATIVOS. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DE NORMAS ESTADUAIS COM FUNDAMENTO NESSE PARÂMETRO. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. 1. É possível o exame da

constitucionalidade em sede concentrada de atos normativos estaduais que concederam vantagens remuneratórias a categorias de servidores públicos em descompasso com a atividade financeira e orçamentária do ente, com fundamento no parâmetro constante do art. 169, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, e do art. 113 do ADCT (EC 95/2016). 2. Agravo Regimental provido.’ (ADI 6080 AgR, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 17/02/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-036 DIVULG 25-02-2021 PUBLIC 26-02-2021)

Leis de origem parlamentar também são atingidas por tal preceito constitucional, não se limitando às proposições de iniciativa do Poder Executivo. Não é outro o entendimento do Plenário do Tribunal de Contas da União (TCU), que no acórdão 2.937/2018, alertou o Poder Legislativo que a manutenção da dinâmica de expansão das despesas e/ou inibição de receitas, mediante inovações ou alterações legislativas que estivessem desacompanhadas de adequadas estimativas do impacto orçamentário-financeiro nas finanças públicas e de medidas mitigadoras destes impactos, acarretaria riscos significativos para a sustentabilidade fiscal do país, além de comprometer a capacidade operacional dos órgãos públicos para a prestação de serviços essenciais ao cidadão. [...].”

Portanto, a Proposição Legislativa não atende ao disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias [...], uma vez que não se localizou nos autos qualquer estimativa do impacto orçamentário e financeiro, bem como o atendimento ao comando dos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Diante de todo o exposto, conclui-se que o Projeto de Lei n. 259/2021, embora relevante, é inconstitucional em sua integralidade, por violar o conteúdo do art. 113 do ADCT, que exige, na proposição legislativa que crie despesa obrigatória, estimativa do impacto orçamentário e financeiro.

Ademais, o PL nº 259/2021, em que pese a boa intenção do legislador, apresenta contrariedade ao interesse público, conforme as seguintes razões apontadas pela SAR:

Nesse contexto, foi provocada a presente consultoria jurídica com a finalidade de haver a emissão de ato opinativo sobre exclusivamente o interesse público da matéria, diante da manifestação técnica apresentada, nos autos, pela Diretoria de Qualidade e Defesa Agropecuária da Secretaria de Estado da Agricultura e Pecuária de Santa Catarina (pgs. 04/07).

A posição veiculada no parecer técnico nº 2365/2024/SAR/DIQA consignou pela contrariedade ao interesse público do Projeto de Lei supra referenciado:

[...]

Cabe reiterarmos que o Fundo Estadual de Sanidade Animal (FUNDESA), como condiz com sua própria denominação, foi instituído com o objetivo de assegurar ações referentes à sanidade animal, especialmente no que diz respeito à indenização pelo abate sanitário e sacrifício sanitário de animais suspeitos ou atingidos por febre aftosa e outras doenças infectocontagiosas contempladas em programas de controle sanitário do Estado.

O FUNDESA é uma importante ferramenta para manter a saúde animal no Estado, contribuindo para preservar a saúde também de produtores e consumidores, visto que, dentre outras, a brucelose e tuberculose também são zoonoses. A sanidade animal é um dos maiores patrimônios do agronegócio catarinense e o FUNDESA colabora ao proporcionar uma maneira segura e sustentável de eliminação de animais acometidos por doenças infectocontagiosas, através da garantia da indenização aos criadores, possibilitando a aquisição de animais sadios para a continuidade da produção, além de preservar a saúde pública. O autor do referido Projeto de Lei destaca em sua justificativa: ‘Devido ao desequilíbrio ecológico, muitos produtores rurais no Estado de Santa Catarina sofrem elevados prejuízos pelas perdas de seus animais. Nesse sentido,

com objetivo de compensar os referidos prejuízos se propõe proposição em tela.' É notória a preocupação do Deputado com o desequilíbrio ambiental e os prejuízos causados aos produtores com a morte de seus animais pela espécie citada. Entretanto, não vislumbramos que este prejuízo possa ser compensado pelo FUNDESA, visto que o objetivo do Fundo é a sanidade animal.

Muitas doenças geram impactos de importância econômica e de saúde pública. As doenças infectocontagiosas com alta disseminação entre os rebanhos requer adoção célere de medidas emergenciais para conter e mitigar riscos sanitários, evitando prejuízos econômicos e sociais.

Assim, a Lei Estadual nº 10.366, de 1997, que dispõe sobre a fixação da política de defesa sanitária animal e adota outras providências, ressalta que, por interesse da defesa sanitária animal ou para salvaguardar a saúde pública, pode ser determinado o sacrifício/abate de animais doentes, cabendo indenização ao respectivo proprietário, mediante prévia avaliação. E destaca que esta indenização será efetivada com recursos oriundos do fundo de sanidade animal criado com esta finalidade.

O Fundo de Sanidade Animal necessita ser eficiente para incentivar a notificação de suspeitas de doenças, bem como suplementar as ações relativas à vigilância em saúde animal. Caso contrário, os procedimentos de combate às doenças se tornam inviáveis. Existem situações de doenças que podem dizimar rebanhos, necessitando de um Fundo bem estruturado para a adoção de medidas sanitárias emergenciais, evitando prejuízos à renda do produtor rural, à economia do estado, bem como ao fornecimento de alimentos.

Com a indenização aos produtores, o Fundo possibilita a aquisição de animais sadios para a continuidade da produção de carne, leite e de seus derivados cárneos e lácteos, além de evitar a transmissão de enfermidades para outros animais, para as famílias rurais que trabalham diretamente na atividade, assim como para os consumidores dos alimentos de origem animal. A referida proposição constante no PL 0259/2021 não condiz com o objetivo do Fundo, bem como favorece a abertura de precedentes para compensações financeiras por outras situações, que não sanitárias, mas que também trazem prejuízos aos produtores rurais. Tal proposta pode oferecer graves riscos financeiros à execução e consequente eficiência do próprio Fundo.

Conforme manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda (SCC 15328/2024), que '(...) a proposta eventualmente distorce os objetivos do fundo no sentido da salvaguarda da sanidade animal, além do que não serão suplementados os recursos do FUNDESA, e assim a proposta tenderá a reduzir a margem para as demais indenizações atualmente atendidas', demonstra a preocupação do risco financeiro para o Fundo, visto que os recursos utilizados são voltados para atender a indenização de animais doentes que precisam ser sacrificados em prol da sanidade do rebanho catarinense, da saúde pública e da economia do estado. O Deputado proponente não demonstrou qual será o impacto financeiro que essa medida acarretará ao Fundo. Não temos conhecimento da dimensão dessa problemática, de quantos animais morrem por ano atacados por leão-baio, não havendo um diagnóstico situacional, o que pode comprometer grande parte dos recursos do Fundesa, colocando em risco as ações de defesa sanitária animal.

Outra questão que deve ser analisada é como será comprovado que a morte ocorreu por um ataque de leão-baio e não de outra espécie animal, como os javalis. Os médicos veterinários da Cidasc, cujo enfoque de trabalho é nas ações de defesa sanitária animal, terão que fazer 'perícia' para confirmar a causa da morte e então darem início ao processo de indenização. Há uma grande margem para insegurança jurídica e consequências na atuação do serviço da Cidasc.

Além do exposto, indenizar os produtores por uma morte ocasionada por um animal silvestre não é condizente com o adequado uso de recurso público, pois o problema não será solucionado apenas com a compensação financeira. Por exemplo, se 40 ovelhas de um produtor forem mortas por leão-baio e o Fundesa indenizá-las, quem garantirá que não ocorrerá novamente o mesmo ataque? O

causador da morte permanecerá na região, que é o habitat dele. Há a necessidade de discutir adequadamente uma metodologia de manejo, dentre outras ações situacionais, e não utilizar um Fundo sanitário para apenas compensar perdas que voltarão a ocorrer se não forem solucionadas.

[...]

Por fim, vale ressaltar que o referido PL foi tramitado em 2021 e tanto esta Secretaria, quanto o IMA e a PGE se manifestaram contrários (SCC 15878/2021), ocasionando o arquivamento do mesmo na ALESC.

Diante do exposto e considerando que o Projeto de Lei nº 259/2021 desvirtua os objetivos do Fundo Estadual de Sanidade Animal, ocasiona insegurança financeira, jurídica e de atuação/operacionalização; considerando a ausência de estimativa de impacto orçamentário e financeiro; e considerando o risco de prejuízos ao serviço de defesa sanitária animal do Estado, comprometendo recursos cuja aplicação é para medidas sanitárias, manifestamos que a proposta apresenta contrariedade ao interesse público e recomendamos o veto total. [...]. Nesse sentido, fundado na consideração técnica apresentada, nos termos do art. 18, inciso VII, do Decreto Estadual nº 2.382, de 2014, [...], conclui-se pela contrariedade ao interesse público e pelo veto total do Projeto de Lei nº 259/2021.

Essas, senhoras Deputadas e senhores Deputados, são as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 19 de dezembro de 2024.

JORGINHO MELLO
Governador do Estado

Cod. Mat.: 1049096

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 801, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2024

Abre crédito suplementar no valor de R\$ 2.700.000,00 em favor da unidade orçamentária que menciona.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso das atribuições privativas que lhe conferem os incisos I e III do art. 71 da Constituição do Estado, conforme o disposto na Lei nº 18.835, de 12 de janeiro de 2024, no art. 9º da Lei nº 18.836, de 12 de janeiro de 2024, o que consta no Ato Normativo 2024AN000818, de dezembro de 2024, e nos autos do processo nº SEF 18876/2024,

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto o crédito suplementar no valor de R\$ 2.700.000,00 (dois milhões e setecentos mil reais) em favor do Fundo de Reparelhamento da Justiça (FRJ), por conta do excesso de arrecadação do seu orçamento no exercício corrente, oriundo da fonte de recursos 1.760.212 – recursos de emolumentos e taxas judiciais – recursos de apoio a atos e serviços notariais – outras fontes (EC), de acordo com a programação constante do Anexo I deste Decreto, em consonância com o que dispõem o art. 42 e o inciso II do § 1º do art. 43 da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 2º Os autos nº SEF 18876/2024 estão disponíveis para consulta no site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/atendimento>.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 19 de dezembro de 2024.

JORGINHO MELLO
Marcelo Mendes
Cleverson Siewert

Cod. Mat.: 1049074

ESTADO DE SANTA CATARINA

Relatório Ato Normativo

Decreto

Ano Base: 2024

Anexo I – Acréscimo

UO	Código	F.R.*	N.D.**	Valor
03091	Fundo de Reparelhamento da Justiça (FRJ)			
	02.122.0926.0170.006786	1.760.212.000	33.90.93	2.700.000,00
Subtotal				2.700.000,00
Total				2.700.000,00

Subação
006786 Garantia da prestação de serviços extrajudiciais - FRJ - SELO

*Fonte Recurso

1.760.212.000 Recursos de Emolumentos e Taxas Judiciais - Recursos de Apoio a Atos e Serviços Notariais - Outras Fontes - (EC)

**Natureza Despesa

33.90.93 Indenizações e Restituições

Cod. Mat.: 1049075

ATO nº 2141 / 2024 - Republicado por incorreção

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições, conforme processo n. SAP 121281/2024, resolve baixar os seguintes atos, no âmbito da PENITENCIÁRIA INDUSTRIAL DE BLUMENAU, da SEJURI:

* **DISPENSAR**, de acordo com o art. 171, da Lei nº 6.745/85 e art. 1º, inciso II, do Decreto nº 663/2024, ALESSANDRA MARIA CARDOSO DE ANDRADE, mat. 0312872-5-03, da função de chefia de COORDENADOR DE ATIVIDADES LABORAIS.

* **DESIGNAR**, de acordo com o art. 39, da Lei nº 6.745/85 e art. 1º, inciso II, do Decreto nº 663/2024, LUCIANO CARDOSO, mat. 0928330-7-02, DIRETOR, para responder, cumulativamente, pela função de chefia de COORDENADOR DE ATIVIDADES LABORAIS.

ATO nº 2369 / 2024

CONCEDER EXONERAÇÃO, de acordo com o art. 169, da Lei n. 6.745/85, conforme processo n. SES 303235/2024, a ELKE VERENA BARG SCHLICHTING DA SILVA, mat. 0710843-5-01, do cargo de GERENTE REGIONAL DE SAÚDE DE RIO DO SUL, nível DGS-2, da SES, a contar de 01/01/2025.

ATO nº 2371 / 2024

DISPENSAR, de acordo com o art. 171, da Lei n. 6.745/85, conforme processo n. SCM 1949/2024, RACHEL MORAES CUREAU, mat. 0934349-0-01, do cargo de ASSESSOR DE GABINETE, nível FG-2, da SCM, a contar de 13/12/2024.

ATO nº 2372 / 2024

CONCEDER DISPENSA, de acordo com o art. 171, da Lei n. 6.745/85, conforme processo n. SEA 21270/2024, a GUSTAVO DA ROSA MACHADO, mat. 0629134-1-01, do cargo de GERENTE DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA, nível FG-2, da SEA, a contar de 01/01/2025.

ATO nº 2373 / 2024

CONSIDERAR DESIGNADO, de acordo com o art. 38, da Lei nº 6.745/85, conforme processo n. PMSC 70856/2024, JAILSON AURELIO FRANZEN, mat. 0922015-1-01, CHEFE DO ESTADO-MAIOR GERAL DA POLÍCIA MILITAR, que respondeu, cumulativamente, pelo cargo de SUBCOMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR, da PMSC, em substituição ao titular, ALESSANDRO JOSÉ MACHADO, mat. 0920834-8-01, durante o usufruto de férias, no período de 02/12/2024 a 13/12/2024.

ATO nº 2374 / 2024

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições, conforme processo n. SCC 16273/2024, resolve baixar os seguintes atos, no âmbito da ARESC:

* **EXONERAR**, de acordo com o art. 169, inciso I, da Lei n. 6.745/85, LUIZA KASCHNY BORGES BURGARDT, mat. 0960729-3-03, do cargo de GERENTE DE FISCALIZAÇÃO DE SANEAMENTO BÁSICO E RECURSOS HÍDRICOS, nível DGS-2.

* **NOMEAR**, de acordo com os arts. 9º e 11, da Lei n. 6.745/85, NILTON NICOLAZZI FILHO, para exercer o cargo de GERENTE DE FISCALIZAÇÃO DE SANEAMENTO BÁSICO E RECURSOS HÍDRICOS, nível DGS-2.

ATO nº 2375 / 2024

NOMEAR, de acordo com os arts. 9º e 11, da Lei n. 6.745/85, conforme processo n. SCC 16274/2024, KARINA VENTURI CANI, para exercer o cargo de GERENTE REGIONAL DE SAÚDE DE RIO DO SUL, nível DGS-2, da SES.

ATO nº 2377 / 2024

INCLUIR, conforme processo n. SAP 135910/2024, no Ato n. 2226, publicado em 28/11/2024, no DOE n. 22.405, que dispensou JONNATAN ALVES MARINHO, mat. 0960565-7-01, da função de chefia de COORDENAÇÃO DE ATIVIDADES LABORAIS, SAÚDE, ENSINO E PROMOÇÃO SOCIAL, do PRESÍDIO REGIONAL DE BIGUAÇU, da SEJURI; e designou LEILIANE GARCIA, mat. 0379295-1-01, para exercer a função de chefia supracitada, a vigência, que deverá ser: a contar de 01/08/2024.

ATO nº 2378 / 2024

DISPENSAR, de acordo com o art. 171, da Lei nº 6.745/85 e art. 1º, inciso II, do Decreto nº 663/2024, conforme processo n. SAP 140323/2024, DAVID ALEXANDRE BELOTA SABBA, mat. 0350395-0-01, da função de chefia de COORDENADOR REGIONAL DE CORREÇÃO DO VALE DO ITAJAÍ, do NÚCLEO REGIONAL DE ORIENTAÇÃO E CORREÇÃO DO VALE DO ITAJAÍ, da SEJURI.

ATO nº 2379 / 2024

DESIGNAR, de acordo com o art. 38, da Lei nº 6.745/85, conforme processo n. SED 194749/2024, PATRICIA LUEDERS, mat. 0618176-7-02, SECRETÁRIO ADJUNTO DA EDUCAÇÃO, para responder, cumulativamente, pelo cargo de SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, da SED, em substituição ao titular, ARISTIDES CIMADON, mat. 0104348-0-03, durante o usufruto de férias, no período de 20/01/2025 a 08/02/2025.

ATO nº 2380 / 2024

DISPENSAR, de acordo com o art. 171, da Lei nº 6.745/85 e art. 1º, inciso II, do Decreto nº 663/2024, conforme processo n. SAP 137396/2024, TIAGO GUAREZI DE SOUZA, mat. 0963155-0-01, da função de chefia de SUPERVISOR DE NÚCLEO DE INTELIGÊNCIA PENAL, do SUPERVISÃO DE NÚCLEO DE INTELIGÊNCIA PENAL - REGIONAL DE CRICIÚMA, da SEJURI.

ATO nº 2381 / 2024

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições, conforme processo n. IPREV 8128/2024, resolve baixar os seguintes atos, no âmbito do IPREV, a contar de 22/11/2024:

* **DISPENSAR**, de acordo com o art. 171, da Lei n. 6.745/85, os servidores abaixo:

-ELIANE BARBOSA AMARAL, mat. 0319465-5-01, do cargo de GERENTE DE AVALIAÇÃO E CÁLCULO, nível FG-2; e
-SHEILA VANESSA FORTUNA FERREIRA, mat. 0650138-9-01, do cargo de CONSULTOR DE PREVIDÊNCIA, nível FG-2.

* **DESIGNAR**, de acordo com o art. 39, da Lei nº 6.745/85, os servidores abaixo:

-SHEILA VANESSA FORTUNA FERREIRA, mat. 0650138-9-01, para exercer o cargo de GERENTE DE AVALIAÇÃO E CÁLCULO, nível FG-2; e
-EMANUELLE RANKOSKI, mat. 0721582-7-01, para exercer o cargo de CONSULTOR DE PREVIDÊNCIA, nível FG-2.

ATO nº 2382 / 2024

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições, conforme processo n. CBMSC 29578/2024, resolve baixar os seguintes atos, no âmbito do CBMSC, a contar de 09/12/2024:

* **DISPENSAR**, de acordo com o art. 171, da Lei n. 6.745/85, RODRIGO SCHARDONG BESSOUAT DA SILVA, mat. 0923855-7-02, do cargo de AJUDANTE DE ORDENS DO SUBCOMANDANTE-GERAL, nível FG-1.

* **DESIGNAR**, de acordo com o art. 39, da Lei n. 6.745/85, BRUNO DE CÉSAR TOLEDO CAMILO, mat. 0934067-0-01, para exercer o cargo de AJUDANTE DE ORDENS DO SUBCOMANDANTE-GERAL, nível FG-1.

ATO nº 2383 / 2024

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições, conforme processo n. SED 190144/2024, resolve baixar os seguintes atos, no âmbito do INSTITUTO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, da SED:

* **DISPENSAR**, de acordo com o art. 171, da Lei n. 6.745/85, KELMA

REGINA PACHECO DE SOUZA, mat. 0272635-1-02, do cargo de INTEGRADOR/ASSISTENTE, nível FCE-3; e

* **DESIGNAR**, de acordo com os art. 39, da Lei n. 6.745/85, ANA PAULA FAUSTINO, mat. 0399684-0-01, para exercer o cargo de INTEGRADOR/ASSISTENTE, nível FCE-3.

ATO nº 2384 / 2024

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições, conforme processo n. SEA 21382/2024, resolve baixar os seguintes atos, no âmbito da SEA:

* **DISPENSAR**, de acordo com o art. 171, da Lei n. 6.745/85, AARÃO LUIZ SCHMITZ JÚNIOR, mat. 0982492-8-01, do cargo de GERENTE DE GESTÃO INTEGRADA DE MEIOS DE TRANSPORTES, nível FG-2.

* **DESIGNAR**, de acordo com o art. 39, da Lei n. 6.745/85, ÁLVARO ROGÉRIO BATISTA CORRÊA, mat. 0997228-5-01, para exercer o cargo de GERENTE DE GESTÃO INTEGRADA DE MEIOS DE TRANSPORTES, nível FG-2.

ATO nº 2386 / 2024

DISPENSAR, de acordo com o art. 171, da Lei n. 6.745/85, conforme processo n. SCC 16356/2024, MURILO FONTANELLA VIEIRA, mat. 0354331-5-03, da FCE de INTEGRADOR REGIONAL DE EDUCAÇÃO, nível FCE-3, da COORDENADORIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO DE SÃO JOAQUIM, da SED.

ATO nº 2387 / 2024

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições, conforme processo n. FCEE 4856/2024, resolve baixar os seguintes atos, no âmbito da FCEE:

* **TORNAR SEM EFEITO**, o Ato n. 2268, publicado em 09/12/2024, no DOE n. 22.412-A, que fez cessar a designação de FRANCIANI MARY DANIEL PEREIRA, mat. 0655157-2-02, para exercer a função de ENCARREGADO PELO TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS; e designou ALINE GREFF BUAES, mat. 0963596-3-01, para exercer a função supracitada.

* **DESIGNAR**, conforme o art. 41 da Lei federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, art. 7º da Lei nº 18.316, de 29 de dezembro de 2021, e de acordo com o Decreto n. 1892/2022, ALINE GREFF BUAES, mat. 0963596-3-01, para responder pela função de ENCARREGADO PELO TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS, em substituição à titular, FRANCIANI MARY DANIEL PEREIRA, mat. 0655157-2-02, durante o afastamento de licença maternidade, no período de 14/11/2024 a 12/05/2025.

JORGINHO MELLO
Governador do Estado

VÂNIO BOING
Secretário de Estado da Administração

Cod. Mat.: 1048878

ATO nº 2391 / 2024

DESIGNAR, de acordo com o art. 38, da Lei nº 6.745/85, conforme processo n. FCEE 5148/2024, EDUARDO PIZOLATI, mat. 0305170-6-03, DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS, para responder, cumulativamente, pelo cargo de PRESIDENTE DA FCEE, em substituição à titular, JEANE RAUH PROBST LEITE, mat. 0299972-2-02, durante o usufruto de férias, no período de 06/01/2025 a 15/01/2025.

JORGINHO MELLO
Governador do Estado

VÂNIO BOING
Secretário de Estado da Administração

Cod. Mat.: 1049068

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições, resolve baixar os seguintes atos:

ATO nº 2335 / 2024

FAZER CESSAR, conforme processo nº SCC 15433/2024, a disposição para ALESC, da empregada pública GISELA STEINER SCAINI, do cargo Agente de Extensão Social, lotada na EPAGRI, efetuada por intermédio do Ato nº 872, publicado em 29/03/2019, alterado pelo Ato nº 1126, publicado em 03/05/2019, a contar de 01/01/2025.

ATO nº 2366 / 2024

TORNAR SEM EFEITO, conforme processo nº SED 190589/2024, a disposição para SED, da servidora KARYNE NOEMY SCHEFFMACKER PEREIRA, mat. nº 0311541-0-02, lotada na FCEE, efetuada por intermédio do Ato nº 748, publicado em 27/06/2024.

ATO nº 2368 / 2024

FAZER CESSAR, conforme processo nº SCC 15988/2024, a disposição para ALESC, da servidora SONIA APARECIDA PEDRINI BORBA, mat. nº 0153143-3-01, do cargo AGENTE EM ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS, lotada na SEA, efetuada por intermédio do Ato nº 992, publicado em 12/04/2019, alterado pelo Ato nº 1126, publicado em 03/05/2019, a contar de 01/01/2025.

JORGINHO MELLO
Governador do Estado

VÂNIO BOING
Secretário de Estado da Administração

Cod. Mat.: 1048924

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições, resolve baixar os seguintes atos:

ATO nº 2388 / 2024

FAZER CESSAR, conforme processo nº CIDASC 6994/2024, a disposição para SCPar Porto de São Francisco do Sul S.A., NILSON JOSE LUCAS, lotado na CIDASC, efetuada por intermédio do Ato nº 148, publicado em 23/01/2020, a contar de 30/11/2024.

JORGINHO MELLO
Governador do Estado

VÂNIO BOING
Secretário de Estado da Administração

Cod. Mat.: 1048984

SECRETARIAS DE ESTADO

ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA nº 1316/2024

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições previstas no art. 106, §2º, I, da Lei Complementar nº 741/19, com base na decisão judicial exarada nos autos nº 5088280-07.2024.8.24.0023/SC e conforme consta do processo SEA 22526/2024, resolve baixar os seguintes atos, no âmbito da SEA:

RETIFICAR, a admissão, em caráter temporário, de MARCO AURELIO MARTINS DA COSTA, no cargo de MÉDICO PERITO, município de Florianópolis, classificação 1º, inscrição 0024745, efetuada por intermédio da Portaria nº 1283, publicada em 12.12.2024, que deverá ser classificado em 2º, conforme decisão judicial.

TORNAR SEM EFEITO, a admissão, em caráter temporário, de MICHELE CRISTINA REINALDES, no cargo de MÉDICO PERITO, município de Florianópolis, classificação 2º, inscrição 0024683, efetuada por intermédio da Portaria nº 1283, publicada em 12.12.2024, conforme decisão judicial.

ADMITIR, em caráter temporário, conforme o item 11.1, do Edital de Processo Seletivo Simplificado SEA nº 001/2024, extrato de Edital publicado em 23.09.2024, cujo resultado final foi homologado por intermédio da Portaria nº 1182, publicada em 22.11.2024, LUCY VIEIRA, no cargo de MÉDICO PERITO, classificação 1º, inscrição 0024264, município de Florianópolis, pelo prazo de 1 (um) ano, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da Administração Pública, conforme decisão judicial.

VÂNIO BOING
Secretário de Estado da Administração

Cod. Mat.: 1048866

INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE

EXTRATO DE TERMO DE CONVÊNIO SIMPLIFICADO nº 2024TE001148.

CONCEDENTE: O Estado de Santa Catarina, através da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade – SIE. **CONVENIENTE:** Município de Florianópolis. **OBJETO:** Substituição e implantação de postes, luminárias, lâmpadas e outros equipamentos, para melhoria da iluminação pública na SC-401 e SC-403. **VALOR DOS RECURSOS:** Total de R\$ 3.161.995,13 (três milhões e cento e sessenta e um mil e novecentos e noventa e cinco reais e treze centavos) por parte do CONCEDENTE, conforme Plano de Trabalho. **DOS RECURSOS:** As despesas serão realizadas na seguinte classificação orçamentária: 530001, Fonte dos Recursos: 1.500.100.000, Natureza da Despesa: 33.40.41.01, conforme Nota de Empenho nº 2024NE007005, de 19/12/2024. **PRAZO DE VIGÊNCIA:** Até 31/06/2025, a partir da data de sua assinatura. **DATA:** Florianópolis, 19/12/2024. **SIGNATÁRIOS:** Jerry Edson Comper, pela SIE e Topázio Silveira Neto, pelo Município. Processo **SCC 15200/2024.**
Cod. Mat.: 1049079

EXTRATO DE TERMO DE CONVÊNIO SIMPLIFICADO nº 2024TE001149.

CONCEDENTE: O Estado de Santa Catarina, através da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade – SIE. **CONVENIENTE:** Município de Florianópolis. **OBJETO:** Desobstrução de vias alagadas e de rede de drenagem pluvial, com caminhão hidrojetado. **VALOR DOS RECURSOS:** Total de R\$ 3.400.000,00 (três milhões e quatrocentos mil reais) por parte do CONCEDENTE, conforme Plano de Trabalho. **DOS RECURSOS:** As despesas serão realizadas na seguinte classificação orçamentária: 530001, Fonte dos Recursos: 1.500.100.000, Natureza da Despesa: 33.40.41.01, conforme Nota de Empenho nº 2024NE007004, de 19/12/2024. **PRAZO DE VIGÊNCIA:** Até 30/04/2025, a partir da data de sua assinatura. **DATA:** Florianópolis, 19/12/2024. **SIGNATÁRIOS:** Jerry Edson Comper, pela SIE e Topázio Silveira Neto, pelo Município. Processo **SCC 15362/2024**.

Cod. Mat.: 1049080

SAÚDE

A Secretaria de Estado da Saúde/Fundo Estadual de Saúde, torna público o que segue:

EXTRATO DE TERMO DE CONVÊNIO SIMPLIFICADO 2024TE001165.

CONCEDENTE: O Estado de Santa Catarina, através da Secretaria de Estado da Saúde – SES. **CONVENIENTE:** Fundo Municipal de Saúde de Florianópolis. **OBJETO:** Assistência em saúde de mé-

dia e alta complexidade. **VALOR DOS RECURSOS:** Total de R\$ 4.500.000,00 (quatro milhões e quinhentos mil reais), por parte do CONCEDENTE, conforme Plano de Trabalho. **DOS RECURSOS:** As despesas serão realizadas na seguinte classificação orçamentária: 48091 –480091 –10 –122 –0400 –1297 –015460–33 –40 –41 –01, Fonte dos Recursos: 1.500.100.000, Natureza da Despesa: 33.40.41.01, conforme Nota de Empenho nº 2024NE034025, de 19/12/2024. **PRAZO DE VIGÊNCIA:** Até 01/07/2025, a partir da data de sua assinatura. **DATA:** Florianópolis, 19 de dezembro de 2024. **SIGNATÁRIOS:** Diogo Demarchi Silva, pela SES e Topázio Silveira Neto, pelo Município. Processo **SCC 14980/2024**.

Cod. Mat.: 1048885

TURISMO**EXTRATO TERMO DE CONVÊNIO SIMPLIFICADO Nº 2024TE001154.**

CONCEDENTE: Estado de Santa Catarina, por meio da Secretaria de Estado do Turismo - SETUR. **CONVENIENTE:** Município de Pomerode. **OBJETO:** Locação de tendas para estrutura física da 40ª edição da Festa Pomerana que acontecerá nos dias 15 a 26 de janeiro de 2025. **VALOR DOS RECURSOS:** Total de R\$ 412.000,00 (quatrocentos e doze mil reais), sendo R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) por parte do CONCEDENTE e R\$ 212.000,00 (duzentos e doze mil reais), como contrapartida financeira, por parte do CONVENIENTE conforme Plano de Trabalho. **PRAZO DE VIGÊNCIA:** A partir da data de assinatura, até 26/02/2025. **DATA:** Florianópolis,

19/12/2024. **SIGNATÁRIOS:** Catiane dos Santos Monteiro Seif, pela SETUR e Ércio Kriek, pelo Município. **SCC 15504/2024**.

Cod. Mat.: 1049025

LICITAÇÕES**SECRETARIAS DE ESTADO****SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**
TERMO DE ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 1749/2023 – UDESC - SED 00146879/2024 – SIGEF 2024AS019341

A SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO comunica a adesão da Ata de Registro de Preços, vinculada ao Pregão Eletrônico nº 1749/2023, realizada pela Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina – UDESC, de objeto aquisição de equipamentos de informática, conforme especificações e condições previstas no edital e seus anexos e de acordo com as determinações da Lei Federal nº 14.133/21, Decreto Estadual nº 558/20, Decreto Estadual nº 509/24. Valor Total: R\$ 825.000,00. Dotação Orçamentária: Fonte: 1.500.100.000. Subação: 011562. Elem. Despesa: 44.90.52.35. O Termo de Adesão e as demais informações estão disponíveis no sgpe.sea.sc.gov.br - SED 00146879/2024.

Aristides Cimadon – Secretário de Estado da Educação
Cod. Mat.: 1048934

ACESSO FACILITADO E MAIS PRÁTICO PARA OS CIDADÃOS CATARINENSES

A partir de agora, os usuários poderão acessar o **DOE/SC** de forma mais simples e rápida, utilizando sua conta **GOV.BR.**

